



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276899 - DF
(2026/0210263-4)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JULIO CESAR SANTOS DE MORAES
ADVOGADA : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONÇALVES - DF039938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : PAULO RODRIGUES KLIMONTOVISC
ADVOGADO : GEOVANE JERONIMO DA SILVA - DF056750

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTOS COMPLEMENTARES: IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7/STJ) E DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO (SÚMULA N. 284/STF). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante não impugnou, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos utilizados na decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e negativa de prestação jurisdicional, o que atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

2. Ainda que se pudesse superar o óbice, permanecem hígidos os fundamentos complementares: a impossibilidade de revolvimento fático-probatório para absolvição, desclassificação ou afastamento de qualificadoras (Súmula n. 7/STJ) e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (Súmula n. 284/STF).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276899 - DF
(2026/0210263-4)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JULIO CESAR SANTOS DE MORAES
ADVOGADA : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONÇALVES - DF039938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : PAULO RODRIGUES KLIMONTOVISC
ADVOGADO : GEOVANE JERONIMO DA SILVA - DF056750

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTOS COMPLEMENTARES: IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7/STJ) E DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO (SÚMULA N. 284/STF). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante não impugnou, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos utilizados na decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e negativa de prestação jurisdicional, o que atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

2. Ainda que se pudesse superar o óbice, permanecem hígidos os fundamentos complementares: a impossibilidade de revolvimento fático-probatório para absolvição, desclassificação ou afastamento de qualificadoras (Súmula n. 7/STJ) e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (Súmula n. 284/STF).

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JULIO CESAR SANTOS DE MORAES em face da decisão que inadmitiu o recurso especial manejado

contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ fls. 975/976):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE PESSOAS. DOIS RÉUS. TESES DEFENSIVAS DE ABSOLVIÇÃO, AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES E RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE QUANTO A UM DOS RÉUS. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. REDIMENSIONAMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A materialidade e a autoria do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança e concurso de pessoas encontram-se fartamente comprovadas pelo conjunto probatório, razão pela qual não há que se falar em absolvição ou desclassificação da conduta para crime menos grave. 1.1. A conduta de um dos réus não se amolda ao exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 CP), porquanto não comprovada a prévia existência de débito líquido e certo, por parte da vítima, que justificasse a alegada apropriação. 1.2. Quanto ao outro réu, a almejada desclassificação para receptação culposa (art. 180, § 3º, CP) também não comporta acolhimento, tendo em vista a sua participação ativa no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, bem como a presença do liame subjetivo com o corréu, restando evidenciado o dolo de subtrair coisa alheia móvel.

2. A qualificadora do abuso de confiança deve ser mantida para ambos os apelantes. Quanto a um deles, em virtude da relação de confiança decorrente de sua posição de estagiário no escritório de advocacia da vítima, que lhe permitia gerir as finanças e o penhor das joias que a vítima lhe confiara. Quanto ao outro, pela exploração da relação cliente-advogado de longa data e do conhecimento da dinâmica pessoal da vítima, que facilitaram a empreitada criminosa.

3. A qualificadora do concurso de pessoas, de igual forma, restou configurada pela demonstração do liame subjetivo e divisão de tarefas entre os réus, evidenciada pelo financiamento do resgate das joias de um réu em favor do outro, o que foi essencial para a consumação do furto.

4. A dosimetria da pena se mostrou irretocável, com a correta valoração da qualificadora remanescente (concurso de agentes) como circunstância judicial negativa na primeira fase, e a manutenção da neutralidade do comportamento da vítima. Atendidos os requisitos dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Penas mantidas.

5. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, procede-se à substituição da pena privativa de liberdade, de um dos réus, para duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal, guardando-se a isonomia de julgamento com relação ao corréu que, em situação similar, teve a concessão do aludido benefício.

6. A condenação a título de reparação mínima de danos, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, foi redimensionada para o valor efetivamente comprovado nos autos, o que não impede que a vítima postule eventual valor suplementar na esfera cível.

7. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1134/1138), fundado na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, a defesa alega violação dos arts. 155, § 4º, II, e 59 do Código Penal, sustentando: i) absolvição com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal; ii) desclassificação para receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal); iii) afastamento das qualificadoras de abuso de confiança e de concurso de pessoas; e iv) indevida valoração das circunstâncias judiciais, especialmente quanto ao comportamento da vítima.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (e-STJ fls. 1158/1161), postulou-se a negativa de seguimento ao recurso especial e, caso superado o juízo de admissibilidade, seu não conhecimento, ao argumento da incidência da Súmula 7/STJ e da deficiência na demonstração do dissídio (Súmula 284/STF).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, tendo sido interposto o presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1193/1199).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou resposta ao agravo, reiterando os óbices e requerendo o não provimento (e-STJ fls. 1220/1221).

É o relatório. Decido.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 1304/1310), a parte insiste em demonstrar que o agravo em recurso especial teria enfrentado os fundamentos da inadmissão proferida pelo Tribunal a quo, reproduzindo trechos do próprio AREsp e reafirmando que a controvérsia seria estritamente jurídica.

Todavia, o que se reclama, neste momento processual, não é a reiteração das razões do agravo em recurso especial nem a tentativa de reapreciação do acerto do juízo feito na Vice-Presidência, mas a impugnação concreta e individualizada dos fundamentos da própria decisão ora agravada, que aplicou a Súmula 182/STJ por ausência de dialeticidade. A mera insistência no mérito do especial, ou a alegação genérica de que se teria procedido à correta subsunção jurídica, não supre o dever de atacar especificamente a razão pela qual se concluiu pela falta de impugnação específica, qual seja, a inexistência de cotejo pontual com todos os óbices de admissibilidade aplicados.

Como tem decidido esta Corte, “os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.” Incide, portanto, o enunciado 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

Ainda que se pudesse superar o óbice, o agravo regimental não traz elementos novos que infirmem os fundamentos complementares da decisão agravada, a saber: a impossibilidade de revolvimento fático-probatório para alcançar absolvição, desclassificação ou afastamento das qualificadoras, e a deficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial, tal como consignado às e-STJ fls. 1254/1256. A pretensão, no fundo, devolve o mérito do especial, o que não é próprio da via eleita, cujo objeto é a correção dos fundamentos da decisão que julgou o agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0210263-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.276.899 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07177086320228070007 7177086320228070007

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES KLIMONTOVISC
ADVOGADO : GEOVANE JERONIMO DA SILVA - DF056750
AGRAVANTE : JULIO CESAR SANTOS DE MORAES
ADVOGADA : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONÇALVES - DF039938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR SANTOS DE MORAES
ADVOGADA : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONÇALVES - DF039938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : PAULO RODRIGUES KLIMONTOVISC
ADVOGADO : GEOVANE JERONIMO DA SILVA - DF056750

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

 2026/0210263-4 - AREsp 3276899 Petição : 2026/0072350-5 (AgRg)